

Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Subsecretaria de Gestão Corporativa  
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

Nota Técnica nº 123/2011/COGEP/SUCOR/RFB/MF-DF

Assunto: Resposta à Carta PR 390/2011 – Sindifisco Nacional, que trata de solicitação de inclusão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na PEC 443/09.

1. O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO - encaminhou a carta em epígrafe, por meio da qual solicita o apoio da Receita Federal do Brasil para a inclusão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no rol constante na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 443/2009, a qual, por sua vez, requer a equiparação do subsídio dos cargos de que cuida a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
2. A PEC nº 443/2009 discrimina as seguintes carreiras, para as quais solicita a equiparação de subsídio: Advocacia-Geral da União e Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Em seu texto, a PEC apresenta justificativas para as alterações que pretende promover. Dentre elas, algumas podem ser aplicadas também à situação proposta pelo Sindifisco Nacional.
3. Conforme justificativa presente na PEC, a Advocacia Pública está inserida no Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual cuida das Funções Essenciais à Justiça. Neste mesmo Capítulo encontra-se o Ministério Público, o qual, na atual Constituição Federal, recebeu direitos e garantias semelhantes àqueles concedidos ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a PEC 443/2009 vem propor a equiparação de subsídios como forma de reconhecimento da Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça.
4. Por sua vez, a Carta Magna também confere o *status* de essencial à Administração Tributária, conforme se lê em seu artigo 37: “XXII - *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*” (grifo nosso)

1 / m /

5. Além disso, a Constituição Federal ainda estabelece explicitamente que a Administração Tributária terá precedência sobre todas as outras autoridades da Administração Pública, conferindo-lhe, conseqüentemente, lugar de destaque na estrutura administrativa: *“XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;”* (art. 37, XVIII, CF/88, grifo nosso)
6. Em outra de suas justificativas, a PEC 443/2009 vem defender a equiparação de subsídio como forma de evitar a concorrência entre as carreiras jurídicas e, conseqüentemente, **preservar em seus quadros diversos talentos que acabam emigrando para outras carreiras, as quais receberiam melhor tratamento constitucional.**
7. Nesse mesmo sentido, outro fator que aproxima o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil das carreiras constantes na PEC nº 443/2009 é aquele que decorre da aplicação da **Lei nº 11.890, de 24 de Dezembro de 2008**, a qual estabelece a remuneração por subsídio para diversos cargos e carreiras: por meio de seus Anexos II e III, os quais discriminam, respectivamente, os subsídios a que fazem direito os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os servidores das carreiras da área jurídica, dentre as quais estão as de Advocacia Pública, a Lei 11.890/2008 estabelece que, desde 2008, **estes cargos, além de submeterem-se ao mesmo modelo remuneratório - subsídio -, chegam ao topo de suas respectivas carreiras com exatamente o mesmo valor de subsídio.**
8. Outras justificativas muito pertinentes, e que também constam das razões do SINDIFISCO a fim de defender a inserção do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na PEC nº 443/2009, são:
  - a. A complexidade das funções atribuídas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tanto constitucional como legalmente, de aplicar uma legislação extremamente complexa, bem como a necessidade que tem esse profissional de dominar um amplo espectro legislativo - legislação tributária, aduaneira e previdenciária - seriam as razões pelas quais a própria Constituição da República, no já citado inciso XXII do artigo 37, teria elevado a Administração Tributária à Função Essencial de Estado;
  - b. As atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, discriminadas Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002, como se lê abaixo, enquadrariam o cargo naquilo que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do

inciso III do artigo 59 de sua Resolução nº 75/2009, reconhece como **atividade jurídica**, reconhecendo ainda mais a aproximação das carreiras de Advocacia Pública:

**“Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

**I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:**

**a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

**b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;**

**c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;**

**d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;**

**e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;**

**f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Lei nº 10.593/2002, grifos nossos)**

**“Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do**

**art. 58, § 1º, alínea “i”:**

...

**III – o exercício de cargos, empregos ou funções,**

**inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;” (Resolução CNJ nº 75/2009, grifos nossos)**

9. Tanto é assim, que mediante o Pedido de Providências nº 1.438/2007, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concreta e explicitamente como uma carreira jurídica:

*“Ainda que o desempenho dessas funções seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica. [...] o elemento caracterizador da “atividade jurídica” de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição é a*

*interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto." (Pedido de Providências CNJ nº 1.438/2007, página 4, in fine, grifos nossos)*

10. Portanto, considerando os pontos destacados acima e também, de maneira análoga à PEC nº 443/2009, visando garantir melhores condições para que os ocupantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil permaneçam exercendo as suas funções em favor da sociedade, há de se reconhecer como positiva e ensejadora de maior segurança remuneratória a proposta de inclusão indicada pela entidade sindical solicitante.

Submeta-se a consideração superior.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011.

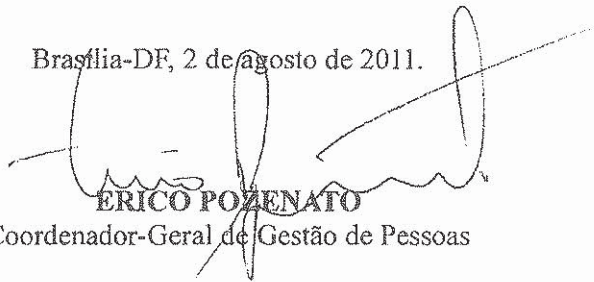


**FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR**

Chefe da Divisão de Relações Institucionais e Comunicação  
Coordenador-Substituto da Coordenação de Desenvolvimento de Competências Institucionais

Aprovo a presente nota. Envie-se à Sucor, com proposta de encaminhamento à SE/MF para apreciação.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011.



**ERICO POZENATO**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas